



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202209000359132
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 14/2023 (evento 197), sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualização e reaparelhamento do parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas e exigências previamente estabelecidas.

Após os devidos trâmites, foi realizado o prélio licitatório, sendo declaradas vencedoras as empresas *Dell Computadores do Brasil Ltda* – Itens 1 e 2; e *Northware Comércio e Serviços Ltda* - Item 5; *Shelby Soluções em Tecnologia Ltda* – Item 7; e *Microtécnica Informática Ltda* – Item 11.

Nota-se que após a declaração das referidas vencedoras, houve a interposição de recursos pelas empresas *Positivo Tecnologia S/A* (evento 388), em relação ao item 1; *Diagrama Tecnologia Ltda* (eventos 391/392), em relação aos itens 2 e 5; *Microtécnica Informática Ltda* (evento 462), em relação ao item 7; e *Intelbrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira* (evento 390), concernente ao item 11; contrarrazões apresentadas nos eventos 426/429 e 461.

Verifica-se, ainda, que, em decorrência da análise realizada pela

Pregoeira (eventos 456/459) e consoante manifestações da unidade técnica envolvida (eventos 446/449, foram acolhidos os recursos interpostos pelas empresas *Positivo Tecnologia S/A* (Item 1) e *Diagrama Tecnologia Ltda* (item 5), sendo indeferidos os recursos das empresas *Diagrama Tecnologia Ltda* (item 2), *Microtécnica Informática Ltda* (item 7), e *Intelbrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira* (item 11), conforme decisões proferidas nos eventos 456/462.

Na sequência, a assessoria jurídica desta Diretoria-Geral promoveu a análise individualizada dos recursos encaminhados à autoridade superior, com manifestação nos seguintes termos:

[...] Isso posto, no que se refere aos recursos interpostos pelas empresas *Diagrama Tecnologia Ltda – Item 2* (evento 391); *Microtécnica Informática Ltda – Item 7* (evento 461); e *Intelbrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira – Item 11* (evento 390), esta Assessoria manifesta-se pelo seu conhecimento, dadas as circunstâncias consideradas pela Pregoeira e abordadas em sede preambular, e no mérito, por seu improvimento, de acordo com os motivos e argumentos técnicos acima expostos.

Sobre as demais análises a serem promovidas para subsidiar os atos de adjudicação e homologação dos referidos itens, sugere-se o processamento em apartado (Proad 202306000415608), na forma indicada pela Coordenação do Assessoramento desta Diretoria-Geral, em despacho proferido no evento 445.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante das informações e documentos que instruem os autos, notadamente a ata de realização do Pregão Eletrônico nº 5/2020, e as manifestações técnicas acostadas aos eventos 84, 87, 97 e 98, acolho o parecer jurídico retro para conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Diagrama Tecnologia Ltda – Item 2* (evento 391); *Microtécnica Informática Ltda – Item 7* (evento 461); e *Intelbrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira – Item 11* (evento 390), consoante o recebimento pela Pregoeira, mas, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões expostas no aludido parecer.

Cientifiquem-se as aludidas empresas do teor deste despacho e do parecer jurídico retro.

Após, retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para o prosseguimento do certame, instruindo os autos indicados (PROAD 202306000415608) com toda a documentação necessária à análise

complementar para a adjudicação e homologação dos itens que foram objeto dos recursos ora apreciados.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 688379194880 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 468)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2023 às 18:55





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202209000359132
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 14/2023 (evento 197), sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualização e reaparelhamento do parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas e exigências previamente estabelecidas.

Após os devidos trâmites, foi realizado o prélio licitatório, sendo declaradas vencedoras as empresas Dell Computadores do Brasil Ltda – Itens 1 e 2; e Northware Comércio e Serviços Ltda - Item 5; Shelby Soluções em Tecnologia Ltda – Item 7; e Microtécnica Informática Ltda – Item 11.

Nota-se que após a declaração das referidas vencedoras, houve a interposição de recursos pelas empresas Positivo Tecnologia S/A (evento 388), em relação ao item 1; Diagrama Tecnologia Ltda (eventos 391/392), em relação aos itens 2 e 5; Microtécnica Informática Ltda (evento 462), em relação ao item 7; e Intelbrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira (evento 390), concernente ao item 11; com contrarrazões apresentadas nos eventos 426/429 e 461.

Verifica-se ainda que, em decorrência da análise realizada pela Pregoeira (eventos 456/459), e consoante manifestações da unidade técnica envolvida (eventos 446/449, foram acolhidos os recursos interpostos pelas

empresas Positivo Tecnologia S/A (Item 1) e Diagrama Tecnologia Ltda (item 5), sendo indeferidos os recursos das empresas Diagrama Tecnologia Ltda (item 2), Microtécnica Informática Ltda (item 7), e Intelbras S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira (item 11), conforme decisões proferidas nos eventos 456/462.

Em manifestação acessória (evento 463), foi indicado o PROAD 202306000415608, onde encontra-se juntada “[...] a documentação das empresas vencedoras nos supracitados lotes, bem como o histórico da sessão de cada lote, com chat de mensagens, do sistema licitações-e”.

Por fim, diante da manutenção das decisões indicadas (itens 2, 7 e 11), os autos foram submetidos à apreciação desta Diretoria-Geral, consoante previsto no item 10.1.7 do Edital.

É relatório. Analiso.

Registre-se que o presente opinativo toma por base os elementos constantes dos autos em epígrafe, até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos pela autoridade superior, tampouco analisar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira.

Verifica-se, portanto, tratar-se de deliberação quanto à homologação e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: 1) Diagrama Tecnologia Ltda (evento 391); 2) Microtécnica Informática Ltda (evento 453), e 3) Intelbras S/A (evento 390), que passo a analisar detalhadamente, nos termos do que estabelece o inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, bem assim o inciso III do artigo 5º do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Relativamente aos recursos interpostos, constata-se que tanto a intenção de recorrer como as razões da empresa Diagrama Tecnologia Ltda foram apresentadas dentro dos prazos fixados pelo item 14 do Edital nº 14/2023, de 10 (dez) minutos e 3 (três) dias corridos.

Já a intenção recursal da empresa Intelbrás S/A, cuja manifestação ocorreu com atraso de 20 (vinte) minutos, verifica-se que foi acolhida pela Pregoeira, em razão da instabilidade registrada no sistema de licitações no referido período, tendo apresentado suas razões recursais dentro do prazo estabelecido.

Por fim, acerca da admissibilidade do recurso da empresa Microtécnica Informática Ltda, verifica-se que também houve registro de atraso em sua intenção recursal, justificada pelas circunstâncias narradas em torno da lentidão e indisponibilidade do sistema licitações-e para o envio de mensagens.

Outrossim, verifica-se que as razões recursais, também intempestivas, foram conhecidas pela Pregoeira em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2509/2023, no qual este admitiu, em situações excepcionais, e de intempestividade mínima, a possibilidade de conhecimento do recurso interposto fora do prazo.

As contrarrazões são tempestivas, conforme verifica-se dos eventos 427/429 e 461.

Passo, então, ao mérito dos recursos apresentados, cuja análise ocorrerá de forma individualizada, de acordo com a empresa, o item e os argumentos utilizados:

1 - Diagrama Tecnologia Ltda x Dell Computadores do Brasil Ltda (Item 2 – evento 391):

Em breve síntese, a recorrente considera que foi “[...] desclassificada indevidamente para o Lote 2, devido a uma falha processual por parte da Comissão de Licitações, com a justificativa de não atendimento”, do produto ofertado às especificações técnicas exigidas no Edital.

Sustenta a ocorrência de falhas procedimentais em relação ao recebimento do questionamento formulado, apontando suposta violação a princípios que regem o procedimento licitatório, consoante as alegações a seguir apresentadas:

1.1 – Da solicitação de esclarecimento encaminhada e demais questões atinentes ao processamento do pedido:

Sobre este ponto, a recorrente alega que “[...] com o intuito de participar do processo, apresentou TEMPESTIVAMENTE solicitação de esclarecimentos referentes a exigência técnica e condições de garantia”, conforme cópia de e-mails apresentada.

Relata que, embora tenha encaminhado a referida solicitação dentro do prazo previsto no Edital, e reiterado o seu pedido através dos e-mails direcionados em 17.4.2023 e 18.4.2023, “[...] não obteve êxito em sua solicitação

de resposta”, situação que considera infringir “[...] o princípio de vinculação ao edital, que determina que as solicitações sejam respondidas, conforme subitem 2.3, além do princípio de isonomia visto que os demais esclarecimentos de outros fornecedores foram respondidos e publicados no sistema”.

Por fim, questiona o ocorrido, fazendo ilações relacionadas à ausência de resposta aos questionamentos e sua motivação, ao passo em que, destaca disposições extraídas das normas de regência e as possíveis implicações para o caso de sua inobservância, passíveis de ensejar a invalidação do certame.

Sobre a falha procedimental imputada, a Divisão de Suporte a Serviços de TI em Parecer Técnico nº 67/2023, prestou os seguintes esclarecimentos (evento 451):

[...] Em relação às alegações da Recorrente sobre ausência de resposta sobre solicitação de esclarecimentos formulada, cumpre esclarecer, de forma detalhada, as circunstâncias da situação ocorrida entre a data inicial da formulação do pedido e da efetiva resposta:

13/04/2023 15:56 – Solicitação de esclarecimento DIAGRAMA

17/04/2023 15:14 – DIAGRAMA questiona sobre a resposta

17/04/2023 18:51 – DIAGRAMA reitera questionamento sobre resposta

18/04/2023 10:07 – Pregoeira esclarece que não recebeu e solicita reenvio

18/04/2023 11:02 – DIAGRAMA reenvia solicitação esclarecimentos

18/04/2023 11:50 – Email bloqueado pelo Spam encaminhado para resposta

18/04/2023 11:52 – Encaminhado à DSSTI o e-mail bloqueado pelo SPAM

18/04/2023 12:45 – DSSTI encaminha resposta técnica

18/04/2023 13:02 – Assessoria de Licitações envia e-mail com resposta à DIAGRAMA

Como demonstrado pela própria Recorrente, todas as solicitações foram respondidas em tempo. Em relação às alegações da Recorrente acerca da ausência de resposta sobre solicitação de esclarecimentos formulada,

cumprir esclarecer que a solicitação foi respondida tempestivamente, em etapa anterior à fase de lances.

Assim, considerando que a disputa ocorreu às 14:00 do dia 18/04/2023, e, principalmente, tendo em vista as circunstâncias demonstradas, a empresa teve seu pedido de esclarecimento respondido em tempo de participação na licitação, sem prejuízos de iguais condições com as concorrentes. (grifei)

Destarte, feito o relatório e as considerações acima, observa-se que a questão foi devidamente respondida, e encontra-se suficientemente esclarecida no julgamento do recurso realizado pela Pregoeira, consoante se infere de sua manifestação (evento 458). Senão vejamos:

[...] Importante ressaltar que o procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Esclarece-se que, conforme e-mails em anexo, foi informado à recorrente que, em 18/04, por volta de 10:00, a Pregoeira acessou a caixa de entrada do e-mail aslicitacoes@gmail.com, quando teve conhecimento do e-mail enviado pela recorrente em 17/04 às 18:51, pleiteando a análise do esclarecimento não realizada. Imediatamente, a Pregoeira comunicou à recorrente que os e-mails não haviam sido recebidos, que havia respondido até mesmo pedidos de esclarecimentos intempestivos. Solicitando à Recorrente o reenvio (que ocorreu às 11:04 de 18/04/2023), na sequência contatou a unidade técnica para análise do pleito, antes da abertura da sessão do certame, que se daria às 14:00.

Da mesma forma, contatou a unidade deste Tribunal responsável pelo sistema de e-mails (ramal 2202), que, após verificações, informou que o servidor com sistema anti-spam, por alguma razão, bloqueou os e-mails enviados anteriormente, identificando-os como “maliciosos”.

Ressalta-se que, logo ao receber o e-mail com resposta da unidade técnica demandante, a Pregoeira o encaminhou à recorrente, às 13:02. Assim, considerando que a disputa ocorreu às 14:00 do dia 18/04/2023, e, principalmente, tendo em vista as circunstâncias demonstradas, a empresa teve seu pedido de esclarecimento respondido em tempo de participação na licitação.

Diante do incidente, ao tomar conhecimento, a Pregoeira enviou

todos os esforços para a resposta à licitante, que, embora tardiamente, se concretizou, conforme demonstrado em anexo. Nesse sentido, a alegação da recorrente de que não obteve êxito em sua solicitação de resposta aos esclarecimentos, não corresponde a realidade. (em destaque)

Destarte, observa-se que diferentemente do alegado pela licitante em sua peça recursal, houve resposta da Pregoeira ao questionamento apresentado, e apesar do atraso em seu encaminhamento, decorrente do problema registrado no recebimento do e-mail, a comunicação se efetivou em momento anterior ao da realização do certame, sem potencial prejuízo à participação da licitante, dada a natureza do esclarecimento prestado, conforme se infere no seguinte trecho da decisão:

[...] quanto à alegação de prejuízo à recorrente, em razão da ausência de resposta ao pedido de esclarecimento (em anexo), salienta-se que o seu teor versa sobre questionamento à escolha da Administração no Termo de Referência, ao estabelecer a exigência do ângulo de rotação de 180º para os monitores, sugerindo substituição por especificação diversa. Nesse sentido, não há margem para dúvida ou interpretação, dada a objetividade do requisito. Mesmo que ocorresse uma ausência de manifestação (fato que não ocorreu), esse item não tem motivo para ambiguidade, pois foi estabelecido requisito de forma clara e objetiva. Pontua-se, que as especificações foram definidas pela unidade técnica demandante, após levantamento das necessidades da Administração.

Portanto, extrai-se da manifestação acima que o aspecto técnico, objeto do questionamento apresentado, não confere margem para qualquer dubiedade, sendo objetivo em relação à característica exigida, situação que ficará evidenciada ao adentrarmos ao 2º ponto objeto do recurso.

1.2 – Dos motivos da desclassificação da proposta:

No que se refere aos motivos que ensejaram a desclassificação de sua proposta, a recorrente salienta que “[...] um dos questionamentos não respondidos fora relacionado as condições de atendimento de garantia técnica”, tendo sido “[...] uma das justificativas utilizadas [...], conforme informação que consta no sistema de licitações”.

Destaca que ao analisar “[...] os esclarecimentos dos demais fabricantes, no intuito de localizar a resposta ao que fora enviado por essa

Recorrente”, observou que “[...] houve um questionamento enviado pela empresa Positivo (questionamento 13) o qual, com a resposta, fica evidente que a documentação ofertada por essa Recorrente como comprovação do atendimento a garantia, atende as exigências”.

Transcreveu a referida resposta, ressaltando que “[...] a declaração dessa Recorrente acompanhada da Declaração do Fabricante ACER, comprovam o atendimento à exigência”, para concluir, não restarem “[...] dúvidas do mesmo e do motivo de classificação ser INDEVIDO”.

Verifica-se que não houve manifestação da recorrente acerca do descumprimento da exigência técnica constante nos itens 3.1.2 e 3.1.3 do Termo de Referência – anexo I ao Edital, na sessão intitulada “Características e Especificações do Objeto”.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Dell Computadores do Brasil Ltda (evento 427), destaca-se o seguinte trecho:

[...] o descumprimento é confessado pela Recorrente Diagrama, expressamente por sua afirmação constante do chat da Sessão e tacitamente por seu silêncio quanto ao ponto nesta Instância Recursal.

A ergonomia promovida por esses ajustes é fundamental para garantir o conforto dos usuários do TJGO, os quais utilizam os equipamentos por longos períodos seguidos, pois asseguram a adaptabilidade dos equipamentos aos mais diversos perfis de utilizadores, de modo que o equipamento seja adaptável para garantir a melhor experiência para todos.

A ausência desses recursos de ajuste ou sua limitação para níveis inferiores aos valores mínimos exigidos em edital, além de ferir a isonomia do processo e a vinculação ao edital, importa em diversos prejuízos aos inúmeros destinatários do TJGO ao longo dos anos.

Ainda, o recurso de rotação do monitor ganha especial relevância ao se considerar sua utilização em salas de audiência, pois sem ele não é possível alternar a visualização a cada parte e aos seus respectivos advogados nos momentos em que o procedimento assim exige.

E, o desatendimento a essa exigência importa em violação ao princípio da vinculação ao edital, pelo que é de rigor a manutenção da desclassificação da proposta oferecida pela Recorrente Diagrama.

Em razão da natureza das alegações, foi elaborado o Parecer Técnico nº 057/2023 pela Divisão de Suporte a Serviços de TI (evento 447), no qual teceu as seguintes considerações em relação a desclassificação da proposta da empresa para o Item 2:

[...] De fato, o monitor oferecido pela proponente Diagrama não atende aos requisitos mínimos de ergonomia exigidos no edital. Esse é um dos motivos que levaram à desclassificação da proposta da Diagrama, que não apresentou nenhuma defesa em relação a esse aspecto em seu recurso.

Vale ressaltar que o Termo de Referência – Anexo I ao edital, na sessão intitulada “Características e Especificações do Objeto” - Item 2, estabelece as seguintes exigências:

Especificações Mecânicas e Estéticas

3. Características mínimas de especificações mecânicas e estéticas

3.1. A base do monitor deve ter os seguintes ajustes:

3.1.1 Rotação horizontal

3.1.2 Ângulo de inclinação de 90°

3.1.3 Ângulo de rotação de 180°

Por sua vez, o monitor oferecido pela Recorrente possui um ângulo de rotação de aproximadamente 45°, conforme catálogo do monitor ACER B247Y apresentado pela Diagrama.

Portanto, é evidente a violação da exigência mencionada no item 3.1.2 acima mencionado. (em destaque)

Cabe destacar que a referida análise foi ainda complementada no Parecer Técnico 67/2023 (evento 451), acrescentando-se os seguintes argumentos:

[...] Nesse quesito, não há margem para dúvida ou interpretação, dada a objetividade do requisito. Mesmo que ocorresse uma ausência de manifestação por parte do TJGO (fato que não ocorreu), esse item não tem motivo para ambiguidade, que inclusive é amplamente conhecido no mercado de TI.

Registre-se, por oportuno, que este Tribunal segue as diretrizes da

Resolução nº 182/2023 do Conselho Nacional de Justiça, bem como se apoia em Guias, Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e em conhecimentos trazidos por meio de contratações públicas de outras Instituições que se tornam referências como melhores práticas para realização de planejamento da contratação e soluções de TIC.

Importante reforçar também que, as compras de equipamentos para modernização e reaparelhamento do parque computacional são recorrentes, e este Tribunal já tem catálogo que permite a continuidade e padronização dos equipamentos, permitindo otimização do aproveitamento dos seus recursos computacionais, como demonstrado no Estudo Técnico Preliminar

[...] Registre-se, por oportuno, que os equipamentos pretendidos foram objeto de amplo estudo e análise na etapa de planejamento da contratação, em que verificou-se no mercado haver a oferta de diversos fabricantes, modelos e sobretudo com vários licitantes aptos a ofertar equipamentos de acordo com a especificação exigida, não sendo, portanto, de modo algum, motivo para cerceamento de competitividade.

Destarte, embora não restem dúvidas acerca do desatendimento do produto ofertado às características exigidas no item 2, concernente às especificações 3.1.2 e 3.1.3 do Termo de Referência, apresentando-se, portanto, como óbice intransponível à aceitação da proposta, e sobre o qual a recorrente sequer abordou em sua manifestação recursal, a unidade técnica adentrou ao requisito da garantia, objeto de alegação principal da recorrente, sendo prestados os seguintes esclarecimentos:

[...] Convém ressaltar o atendimento ao requisito da garantia, uma vez que a licitante apresentou esclarecimentos suficientes para indicar a responsabilidade técnica dos equipamentos ofertados.

Assim, diante dos fundamentos apresentados, entendemos que as razões apresentadas pela empresa Diagrama são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de garantia técnica, no entanto não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos técnicos de inclinação e rotação do monitor, conforme exigido em Edital

Acerca deste ponto, constam ainda as seguintes contribuições da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., em sede das contrarrazões apresentadas (evento 427):

[...] Cumpre consignar que a declaração prestada pela Acer para a Diagrama, por esta apresentada como documentação de habilitação, diz que a Recorrente é uma revenda autorizada, mas não afirma que seja uma assistência técnica autorizada, o que contradiz com o esclarecimento acima colacionado.

[...] De fato, não há qualquer informação de que a Diagrama seja uma assistência técnica autorizada em pesquisa realizada no Google e em site das empresas (tanto a DIAGRAMA como a ACER).

Aliás, no site da Diagrama fica claro que esta é uma revenda de scanners e não encontramos monitores em seu catálogo de produtos.

A par disso, no dia 22/05/2023 realizamos uma consulta oficial junto ao atendimento do fabricante Acer, o qual, por meio do chat disponibilizado através do link [http:// service.acer.com/chat/support/pt/BR/](http://service.acer.com/chat/support/pt/BR/) garantiu que não há assistência de garantia no local (dada a vedação de outra modalidade de garantia, conforme item 5.4 do edital).

A recorrente busca se colocar como assistência técnica autorizada de monitores ACER, contudo em sua carta, a ACER é clara e inequívoca ao apontar que a Diagrama é apenas uma revendedora autorizada, deixando claro que a fabricante é responsável por apenas 12 meses de garantia, remanescendo os outros 48 meses (80% do prazo de garantia) por conta e risco de sua revenda.

Dessa forma, consoante as manifestações da unidade técnica e extraída das contrarrazões apresentadas, possível inferir que as alegações da empresa recorrente Diagrama Tecnologia Ltda. não procedem, como restou amplamente demonstrado nos autos, razão pela qual mostrou-se acertada a decisão proferida pela Pregoeira no julgamento do recurso em questão (evento 458).

2 – Microtécnica Informática Ltda x Shelby Soluções em Tecnologia Ltda (Item 7 – evento 461):

De início, e segundo razões explicitadas pela recorrente, verifica-se que o cerne do recurso recai na alegação sobre a oferta de equipamentos que “[...] não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência”.

Neste intuito, discorre que “[...] o licitante SHELBY SOLUÇÕES EM

TECNOLOGIA LTDA, para o item 07, nitidamente descumpriu as exigências estabelecidas neste edital”, concernente as disposições constantes nos itens 11.6 e 11.13 do Edital, razão pela qual deve ser desclassificado.

Em sede de contrarrazões, a empresa Shelby Soluções em Tecnologia Ltda, discorre que “[...] apresentou uma proposta completa com toda a descrição e também com o Part Number do produto Z12Q000NR o que se colocar no Google consegue chegar exatamente ao produto não deixando a menor margem de dúvida”, esclarecendo que “[...] nossa garantia será dada pela Apple, pois, estamos entregando o produto (serviço) AppleCare Protection Plan o que fornece 36 meses de garantia do equipamento conforme solicitado em edital”.

Por fim, destaca que “[...] além de apresentar o menor valor cumpriu com as exigências possíveis do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade e ainda se compromete a entregar os produtos com total compatibilidade e sem que haja nenhum ônus a este egrégio, o que enseja a permanência de sua classificação”.

Sobre a questão, a Divisão de Suporte a Serviços de TI, em parecer técnico emitido (evento 455), prestou os seguintes esclarecimentos:

[...] Destacamos que após análise detalhada do recurso e considerando o parecer técnico emitido por nossa equipe (evento 381, PROAD 202209000359132), constatamos que as informações e documentações apresentadas pela empresa SHELBY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA em sua proposta comercial são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Ressaltamos que nossa avaliação se baseou nas informações fornecidas pela empresa licitante e nos documentos apresentados, os quais foram considerados adequados para comprovar a conformidade do produto ofertado.

Vale ressaltar que, de acordo com o princípio do formalismo moderado, a avaliação realizada está em conformidade com as diretrizes do processo licitatório em questão, considerando a natureza simplificada do objeto em análise.

Dessa forma, verifica-se que, conforme avaliado pela unidade técnica, a proposta apresentada contém todos os elementos necessários à verificação de

sua conformidade, e ainda que houvesse alguma falha na forma de apresentação, ainda assim, seria passível de adequação mediante a realização de diligência preliminar. Portanto, as inconsistências apontadas não constituem motivo suficiente para a desclassificação pretendida pela recorrente.

Destarte, também não merece prosperar o presente recurso, em consonância com o que restou decidido pela Pregoeira no julgamento desse recurso administrativo (evento 462).

3 – Intebrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira x Microtécnica Informática Ltda (Item 11 – evento 390):

Alega a recorrente que a empresa vencedora do item 11, “[...] Microtécnica Informática Ltda., não cumpriu o edital uma vez que o produto denominado no-break não atendeu às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”, de acordo com tabela apresentada, cujas “[...] características de saída do equipamento a ser fornecido constava a especificação “forma de onda senoidal”, porém o nobreak ofertado possui tipo de onda PWM – Senoidal por aproximação”.

Destaca que “[...] o edital especificou um nobreak com tipo de onda 'Senoidal' e não o tipo de onda 'PWM' que seria 'senoidal por aproximação', pois os nobreaks com onda PWM, que possuem ondas senoidal por aproximação, podem comprometer equipamentos eletrônicos sensíveis a variações elétricas, como é o caso de computadores que utilizam fontes com PFC.

Por fim, após tecidos esclarecimentos de ordem técnica, asseverou que “[...] os nobreaks com ondas “Senoidal” podem chegar a custar até 300% mais que nobreaks do tipo PWM”, situação que favoreceu a empresa Microtécnica Informática Ltda, aumentando suas chances de classificação ao apresentar proposta, em prejuízo dos demais licitantes “[...] que consideraram a risca a especificação do edital”.

A recorrida, em contrapartida, assinala que “[...] apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 11”, cuja proposta “[...] se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”, traduzindo com mero inconformismo a manifestação da concorrente.

Sobre a referida alegação, cumpre mencionar a manifestação da Divisão de Suporte a Serviços de TI, que, ao emitir o Parecer Técnico nº 58/2023 (evento 448), destacou a existência de questionamento anterior “[...] realizado

pela empresa RAGTECH no evento 223, durante a fase inicial da licitação”, no qual restou esclarecido a todos os licitantes que: “[...] Serão aceitos nobreaks com forma de onda senoidal pura ou por aproximação”.

Complementa, esclarecendo que “[...] o Edital e as especificações não exigiram, em momento algum, que a forma de onda senoidal fosse pura. No pedido de esclarecimento realizado pela empresa RAGTECH, a área técnica deixou claro que seriam aceitos nobreaks com forma de onda senoidal pura ou por aproximação. Portanto, entendemos que a INTELBRAS S/A não possui razão em seu recurso”.

Dessa forma, igualmente não merece prosperar este recurso.

Isso posto, no que se refere aos recursos interpostos pelas empresas Diagrama Tecnologia Ltda – Item 2 (evento 391); Microtécnica Informática Ltda – Item 7 (evento 461); e Intelbrás S/A – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira – Item 11 (evento 390), esta Assessoria manifesta-se pelo seu conhecimento, dadas as circunstâncias consideradas pela Pregoeira e abordadas em sede preambular e, no mérito, por seu improvimento, de acordo com os motivos e argumentos técnicos cima expostos.

Sobre as demais análises a serem promovidas para subsidiar os atos de adjudicação e homologação dos referidos itens, sugere-se o processamento em apartado (Proad 202306000415608), na forma indicada pela Coordenação do Assessoramento desta Diretoria-Geral, em despacho proferido no evento 445.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Gustavo Henrique Gomes
Assessor Jurídico

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 688318644848 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 467)

GUSTAVO HENRIQUE GOMES

ASSESSOR JURÍDICO III

ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2023 às 11:56

LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES

COORDENADOR(A) DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/06/2023 às 15:20

